



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 444-B, DE 2007 (Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a redação do inciso IX do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ AIRTON CIRILO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as competências atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro aos órgãos e entidades executivos de trânsito, tanto dos Estados como dos Municípios está “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas”.

Tal atribuição serve de base ao adequado planejamento do trânsito, e à promoção de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, com vistas à redução de acidentes e à obtenção de melhores condições de trânsito.

Considerando que nos territórios municipais atuam também órgãos de trânsito do Estado, na fiscalização e policiamento de trânsito, estamos propondo que os órgãos executivos de trânsito dos Municípios sejam devidamente informados, mediante relatórios mensais, das ocorrências e acidentes de trânsito, registrados pelos DETRAN. Essa informação será essencial para o desenvolvimento do planejamento de trânsito nos municípios.

Consciente de que esta medida será de grande importância para a obtenção de melhores condições de trânsito, esperamos contar com a sua aprovação pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

PSB/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**
.....

.....
**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito**
.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado, pretende alterar a redação do inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503,

de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os órgãos de trânsito estaduais encaminhem, mensalmente, aos municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, parabenizamos a nobre Deputada Sandra Rosado pela sua preocupação com o planejamento do trânsito nos Municípios, demonstrada por meio deste projeto de lei, que determina aos órgãos de trânsito estaduais encaminhar, mensalmente, aos municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

Como bem aponta a autora em sua justificação o adequado planejamento de trânsito e a promoção de programas e projetos de educação para o trânsito, dependem fundamentalmente de dados estatísticos consistentes. Por esse motivo o atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê, entre as atribuições dos órgãos de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, a coleta de dados e a elaboração de estudos sobre os acidentes de trânsito.

Apesar dos avanços conseguidos nos últimos anos com a aplicação do CTB, as estatísticas de trânsito no Brasil ainda são deficientes e insatisfatórias. A dimensão territorial do Brasil e a pouca interação entre União, Estados e Municípios são, certamente, os principais responsáveis por esse problema. É preciso, portanto, aprimorar a legislação de trânsito, para forçar uma maior interação entre os Entes federados nessa área.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, porque, por meio de uma pequena mudança na legislação de trânsito, obriga os órgãos de trânsito estaduais a repassar aos municípios de sua jurisdição dados estatísticos sobre acidentes de trânsito coletados em cada localidade. Dessa forma, estaremos facilitando aos municípios o planejamento e o desenvolvimento adequado de ações de educação e prevenção de acidentes automobilísticos.

Entretanto, não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que a periodicidade mensal proposta pelo PL é muito curta, podendo provocar distorções na análise dos dados e, por conseguinte, nas conclusões dos estudos. Por isso, estamos propondo, uma emenda ao projeto de lei, fixando a periodicidade semestral para envio dos dados aos Municípios.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.^º 444, de 2007, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2007.

DEPUTADO JOSÉ AIRTON CIRILO

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no texto do Inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, constante do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “mensalmente” por “semestralmente”.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2007.

DEPUTADO JOSÉ AIRTON CIRILO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 444/07, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado José Airton Cirilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Claudio Diaz, Cristiano Matheus, Edinho Bez e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no texto do Inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, constante do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “mensalmente” por “semestralmente”.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O presente projeto, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, pretende alterar a redação do inciso IX, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a encaminhar, mensalmente, aos Municípios integrantes do próprio Estado relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

A nobre Deputada Sandra Rosado esclarece que o objetivo desta proposta é criar condições para que os municípios **realizem, com base nos relatórios das ocorrências, o planejamento do trânsito e programas de educação e segurança de trânsito, com vistas à redução de acidentes automobilísticos.**

A presente Proposta foi analisada pela Comissão de Viação e Transportes, oportunidade em que foi aprovada pelos seus insignes membros, com emenda apresentada pelo eminente Deputado Relator José Airton Cirilo, que propõe a alteração da periodicidade do envio do relatório das ocorrências de trânsito.

O Deputado Relator da Comissão de Viação e Transportes **entende que a periodicidade mensal proposta pelo Projeto de Lei nº 444/2007 é muito curta**, podendo provocar distorções na análise das informações e, por conseguinte, nas conclusões dos estudos, sugerindo o envio semestral dos dados aos Municípios.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 444/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso XI, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição merece reparo ante a ausência de artigo inaugural com o objeto da lei.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Em primeiro lugar, é necessário louvar a iniciativa da nobre Deputada Sandra Rosado, que visa à diminuição do número de acidentes de trânsito em nosso país.

Efetivamente, medidas concretas precisam ser adotadas neste sentido.

Somente para ilustrar, conforme pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS – **o Brasil é responsável por 10% de todas as mortes ocorridas no mundo inteiro por acidentes automobilísticos.**

No Brasil, **morrem anualmente cerca de 42 mil pessoas no trânsito.** Nos últimos anos, o número de acidentes nas rodovias federais do país aumentou 50,4%, o número de feridos cresceu 38,2% e o número de mortos registrou um crescimento de 21,4%.

As estatísticas demonstram, ainda, que:

- Os acidentes de trânsito no Brasil são o **segundo problema de saúde pública do país**, só perdendo para a desnutrição;

- De acordo com o estudo “**Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras**” realizado pelo IPEA/DENATRAN e publicado em dezembro de 2006 – o custo total dos acidentes nas rodovias brasileiras é superior a 22 bilhões de reais por ano;

- O Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em São Paulo revelou que, em média, **60% dos feridos no trânsito ficam com lesões permanentes**;

Neste contexto trágico é que surge o presente projeto, que, certamente, contribuirá para aumentar a segurança dos motoristas, passageiros e pedestres, na medida em que **estabelece um intercâmbio de experiência e informação entre os Departamentos de Trânsito dos Estados com os órgãos executivos de trânsito dos Municípios.**

Realmente, é inconcebível que, na era da informática, **órgãos públicos, que desenvolvem atividades semelhantes, permaneçam incomunicáveis, retendo informações preciosas relativas às ocorrências de trânsito, em detrimento da segurança da população.**

No que se refere à periodicidade do encaminhamento do relatório das ocorrências de trânsito, **entendo, respeitosamente, que a redação original deste Projeto deve prevalecer sobre a emenda substitutiva formulada pelo ilustre Deputado Relator José Airton Cirilo, pois reputo importante a troca contínua de dados e informações entre os aludidos órgãos, para solucionar problemas ocasionais detectados.**

À luz de todo o exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com emenda.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

SUBSTITUTIVO

Acrescente-se o art. 1º, ao Projeto de Lei nº 444/2007, da nobre Deputada Sandra Rosado, renumerando-se os subseqüentes, ficando com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os órgãos executivos de trânsito dos Estados a encaminhar, mensalmente, aos Municípios relatório das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

Art. 2º – O inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 444/2007 e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Luiz Couto, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os órgãos executivos de trânsito dos Estados a encaminhar, mensalmente, aos Municípios relatório das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

Art. 2º – O inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO